PARECER Nº **278(SEI)/2017/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.106161/2012-01
INTERESSADO: AEROCLUBE DE MONTE CARMELO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 03777/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 635.428/12-9

Infração: *Não possuir barreiras de segurança.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA c/c artigo 46 do Decreto n°. 7.168/10 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada no inciso I do artigo 289 da Lei n° 7.565/86 (CBA) c/c artigo 46 do Decreto n° 7.168/10 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005, com a seguinte descrição contida no referido Auto de Infração (fl. 01):

> DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Não possuir barreiras de segurança.
>
> HISTÓRICO: Às 10:00 do dia 28/06/2012, conforme relatado no RIA n° 016E/GFIS-SAI/2012, de 28/06/2012, foi constatado que o aeródromo em tela, não possui nenhum tipo de barreira ou cerca patrimonial/operacional que impeça o acesso não autorizado de pessoas, veículos e animais, colocando em risco as operações.

Do Relatório da Fiscalização:

No Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) n° 016E/SIA-GFIS/2012 (fls. 02 e 03), de 28/06/2012, de acordo com o subitem 1.1, foi constatado, em todo perímetro do aeródromo, ausência total de barreiras de segurança que impeçam o acesso indevido ao lado AR.

Da Defesa do Interessado:

O interessado ofereceu Defesa (fls. 06 a 13), oportunidade na qual alega, em razão da não prestação de contas dos atos da diretoria anterior e prática de outros atos irregulares, foi convocada uma nova eleição para diretoria do aeroclube. Alega, ainda, que a atual diretoria está buscando parcerias com a iniciativa privada para solucionar problemas de cercamento do local, colocação de patrulhamento do perímetro e das áreas destinadas à operacionalidade, instalação de avisos quanto às restrições de acesso às áreas aeroportuárias etc. O interessado informa, também, que não tem havido pouso/decolagem de aeronaves no local, posto que, dadas as condições em que foi deixado o aeródromo pela diretoria anterior, os pilotos não estão operando no local. Alega, ainda, que as ações que estão sendo tomadas e as que ainda vão ser realizadas visam adequar todas as condições de funcionalidade do Aeródromo do Aeroclube de Monte

Carmelo, o que poderá, *segundo entende*, colocá-lo, após a prévia anuência da ANAC, em funcionamento. Diante disso, o interessado requer a desconsideração do Auto de Infração em comento ou sua suspensão por um ano, sem aplicação de penalidade de qualquer espécie.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão de primeira instância (fl. 11), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA c/c artigo 46 do Decreto n° 7.168, de 05/05/2010 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 14/06/2005, aplicando, ao final, sanção de multa, considerando a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/08, contudo, mantendo o valor médio previsto na Resolução ANAC n° 25/2008, Anexo III, Tabela III – Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária, item 11 (ICL), de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Das Razões do Recurso:

Em grau recursal (fls. 20 e 21), o interessado alega que, superadas as dificuldades apresentadas em sua defesa, o Aeroclube, que mantém sua pista em funcionamento, já instalou parte faltante da cerca, impedindo o acesso não autorizado de pessoas, veículos e animais, inclusive, *segundo aponta*, colocou placa elevada, contendo texto alusivo à questão. O interessado alega, ainda, que trata-se de instituição sem fins lucrativos, onde a multa aplicada trará sua insolvência, com prejuízos irreparáveis, além de privar a cidade de voltar a ter em operação seu único aeródromo. Informa, ao final, que o Aeroclube está viabilizando um plano de recuperação junto com entidades e empresas locais, inclusive, contando com o apoio da atual administração municipal, cujo resultado em breve será comunicado à ANAC. Por fim, requer que seja declarada improcedente a multa ou relevada a sua cobrança.

Da Decisão de Segunda Instância:

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 08/10/2015, pela então Junta Recursal, o colegiado reduziu o valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), entendendo ser cabível a presença de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/08.

Da Complementação do Recurso:

O interessado foi, devidamente, notificado da decisão (fl. 29 e 31), em 09/12/2015. Por decorrência, manifestou-se outra vez, requerendo que a notificação de decisão seja endereçada ao Município de Monte Carmelo-MG, por este ser o atual delegatário do aeródromo, por força do convênio 038/2015.

Do Despacho de Análise de Admissibilidade do Recurso:

A Secretaria da ex-Junta Recursal, por entender que a última peça processual do interessado (recurso) se tratasse de um pedido de revisão, encaminhou, logo em seguida, os autos ao seu setor de distribuição, para que, *posteriormente*, fossem distribuídos à relatoria de modo que esta analisasse e julgasse a admissibilidade do recurso impetrado em folhas 32 a 35.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

O interessado foi notificado quanto à infração imputada em 20/08/2012, conforme Aviso de Recebimento (fl. 04), apresentando Defesa em 17/09/2012 (fls. 06 a 13). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/01/2013 (fl. 19), apresentando o seu tempestivo Recurso em 24/01/2013 (fls. 20 e 21). O interessado foi, ainda, cientificado de decisão de segunda instância (fl. 31), em 09/12/2015, pronunciando-se novamente em recurso, em 18/12/2015, conforme folhas 32 e 33.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

Ainda, quanto à regularidade processual, devo tecer algumas considerações, de forma que possamos, realmente, estabelecer o justo processamento deste processo administrativo sancionador.

Observa-se que se trata de processo administrativo sancionador, uma vez que o interessado não possuía barreiras de segurança que impedisse o acesso não autorizado de pessoas, veículos e animais ao lado ar, conforme apontado no campo histórico:

> DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Não possuir barreiras de segurança.
>
> HISTÓRICO: Às 10:00 do dia 28/06/2012, conforme relatado no RIA n° 016E/GFIS-SAI/2012, de 28/06/2012, foi constatado que o aeródromo em tela, não possui nenhum tipo de barreira ou cerca patrimonial/operacional que impeça o acesso não autorizado de pessoas, veículos e animais, colocando em risco as operações.

Infração capitulada no inciso I do artigo 289, do CBA c/c artigo 46 do Decreto n° 7.168/10 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005.

O agente competente para a decisão de segunda instância, às fls. 26 a 28, decidiu por negar provimento ao recurso, multando o interessado no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após a decisão de segunda instância (fls. 26 a 28) e a sua necessária notificação (fl. 31), o interessado apresenta seu recurso (fls. 33 a 40), entendido pela secretaria da então Junta Recursal, como um pedido de revisão, conforme despacho (fl. 77).

Consequentemente, o referido despacho foi encaminhado a este relator que passará a analisar o prosseguimento do pedido da secretaria (fl. 77).

Conforme artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Entretanto, não podemos apresentar o requerimento apresentado como uma Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de segunda instância.

Além disso, o interessado, autuado no presente processo, é o Aeroclube de Monte Carmelo. O fato de outra Pessoa assumir a responsabilidade do aeródromo, durante o curso do processo, não afasta a responsabilidade daquele. Sendo assim, há que se manter a notificação à empresa referida no Auto de Infração.

Sendo assim, devemos apontar que o requerimento acostado às fls. 32 e 33, não contém, na verdade, qualquer fato novo, que venha a caracteriza uma excludente de sua responsabilidade. Portanto, não é admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria

Importante se colocar que não cabe a esta Junta Recursal, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada por interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a análise de mérito do processamento, mas, sim, apenas a

verificação da legalidade processual, em atenção ao seu poder de auto-tutela, bem como os requisitos específicos requeridos pelo referido artigo da Lei do processo Administrativo em âmbito federal.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Reforço, ainda, que o interessado, não nega a prática da infração, configurando-se, plenamente, o infracional.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA**, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, confirmando a sanção no **valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2017, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1238532** e o código CRC **82EF1C75**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 392/2017
PROCESSO Nº 00065.106161/2012-01
INTERESSADO: AEROCLUBE DE MONTE CARMELO

Rio e Janeiro, 09 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Requerimento à terceira instância desta ANAC (Diretoria Colegiada), interposto pelo **AEROCLUBE DE MONTE CARMELO**, CNPJ nº. 07.210.963/0001-69, contra Decisão de 2ª Instância da ex-Junta Recursal, proferida em 08/10/2015, que confirmou a aplicação de multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 03777/2012, capitulada no inciso I do artigo 289 do CBA c/c artigo 46 do Decreto n°. 7.168/10 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005 - *não possuir barreiras de segurança* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 278(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e c**om fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

· **Monocraticament**e, pelo conhecimento do requerimento interposto pelo **AEROCLUBE DE MONTE CARMELO**, CNPJ nº. 07.210.963/0001-69, e para **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA**, **MANTENDO**, o entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03777/2012 e capitulada no inciso I do artigo 289 do CBA c/c artigo 46 do Decreto n°. 7.168/10 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.106161/2012-01, e **MANTENHO a multa** aplicada pela autoridade competente da segunda instância administrativa, no **valor de R$ 40.000,00** (**quarenta mil reais**), referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 635.428/12-9.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
SIAPE 2104750
Presidente da Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 10/11/2017, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1241428** e o código CRC **F68E44FB**.